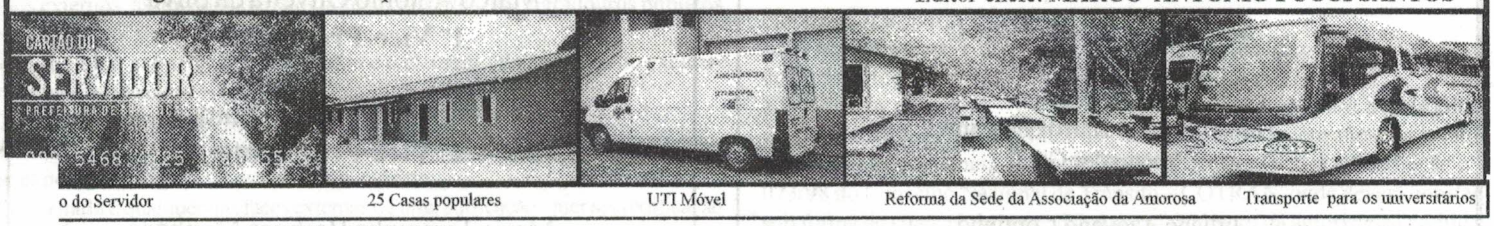
Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Ano 10
Nº 646

Distribuição Gratuita

Órgão Oficial do Município -21 de novembro de 2013

Editor-chefe: MARCO ANTONIO PUCCI SANTOS



o do Servidor | 25 Casas populares | UTI Móvel | Reforma da Sede da Associação da Amorosa | Transporte para os universitários

LEI Nº 1260/2013

titui a MEDALHA RUI BARBOSA para ser conferida a alunos aque da rede municipal de ensino".

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, aprovou e eu , a eita Municipal de Conceição de Macabu, sanciono a seguinte

LEI:

1º - Fica instituída no município, a Medalha Rui Barbosa, com o po de agraciar alunos que se destacarem na rede Municipal de Ensino. grafo único - A medalha será conferida a um(1) aluno da 8ª série e 1) aluno do 1º ano por estabelecimento da rede oficial, estadual e muni- l de Conceição de Macabu.

2º - A aferição dos alunos destaque será feita por Comissão com- a pelo Diretor do Estabelecimento pelo Secretário Municipal de Educa- e representante do Poder Legislativo Municipal.

3º - A Comissão de aferição para conhecer o aluno destaque, rá em conta à média geral de notas, a frequência e disciplina, apurada no veitamento escolar, ao final de cada ano letivo.

4º - As medalhas, a critério da comissão poderão ser patrocina- por empresa local.

5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 60 , a contar de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 18 de novembro de 2013.

Lidia Mercedes Oliveira Soares
Prefeita

Lei N° 1261/2013

ulamenta o art. 16, inciso XXI, alínea "b" da Lei Orgânica Municipal, e . 83, inciso V do Código de Posturas (Lei Municipal n° 566 de 2002), scentando o Capítulo XVI e seus dispositivos ao Título III da Lei icipal n° 566 de 2002.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu, a Prefeita Municipal de Conceição de Macabu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Título III do Código de Posturas, Lei Municipal n° 566 de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e seus dispositivos:

Capítulo XVI
Da Autorização para Veiculação de Publicidade e Propaganda

Art. 149-A. A divulgação de mensagens publicitárias por quaisquer meios, em logradouros públicos ou em locais que, mesmo pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ao público, dependerá de autorização prévia do Município, observadas no que couber a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 149-B. Sem prejuízo das demais normas, a ordenação de anúncios far-se-á nos termos deste Código e da legislação específica, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Plano Diretor relativos à paisagem, à rede viária estrutural, à topografia, aos cursos d'água, às áreas de restinga, florestas e áreas de preservação ambiental, em harmonia com o sistema de uso e ocupação do solo, estabelecendo um padrão de visibilidade que garanta a segurança aos pedestres e veículos, bem como a preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos da cidade.

Art. 149-C. Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, os elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 149-D. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de anúncios na paisagem municipal:

I. livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
II. priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
III. combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
IV. proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
V. compatibilização das modalidades de anúncios aos locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;
VI. agilidade nos procedimentos de autorização da veiculação de anúncios, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;
VII. responsabilização solidária do proprietário do anúncio, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem;
VIII. implantação de sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderna, planejada e permanente.

Art. 149-E. **Para os efeitos deste Código, as seguintes expressões ficam assim definidas:**
I- exploração de propaganda e publicidade nos logradouros públicos é o engenho de divulgação de publicidade que esteja voltado diretamente para as vias públicas e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas das edificações;
II- engenho de divulgação de publicidade é o conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade ou propaganda nele contida;
III- veículo de publicidade tem o mesmo significado de engenho de publicidade;
IV- propaganda é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços, mediante a utilização de quaisquer materiais, por parte de determinada pessoa física ou jurídica;